



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDAS INVESTIGATIVAS SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS Nº
209 - DF (2022/0245591-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
REQUERENTE : J P
REQUERIDO : E A

QUESTÃO DE ORDEM

Solicitei à Senhora Presidente, a eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a convocação desta **sessão extraordinária** da Corte Especial, a fim de, nos termos do art. 34, incisos V e VI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, submeter *ad referendum* deste Colegiado, a presente **questão de ordem**.

Solicitei também a **liberação da transmissão ao vivo desta sessão de julgamento**, em homenagem à **transparência** e ao **direito de informação**, porém, sem levantar integralmente o sigilo dos autos, que ainda contêm muitos documentos e relatórios com dados pessoais, relevantes para a investigação, mas que não interessam ao público em geral.

Sabemos que o princípio constitucional da presunção de inocência visa garantir ao investigado, acusado ou mesmo réu condenado, sem trânsito em julgado, direitos e liberdades inerentes ao cidadão.

Por isso, cada etapa da persecução criminal, mormente a que se refere ao inquérito, deve ser conduzida dentro das estritas balizas legais e constitucionais, com máximo de zelo e responsabilidade, na medida em que, **inevitavelmente**, a investigação criminal ou a ação penal trazem, em si, uma carga negativa ao investigado ou réu.

A decisão de afastamento cautelar do cargo eletivo de um Governador de Estado – mesmo sem ter sido eleito pelo voto direto da população, como no caso – é **medida extrema**, que exige fundamentação clara, lastreada em elementos concretos, por caracterizar uma ação drástica, de grande repercussão, porém, prevista no ordenamento jurídico. A dose do remédio deve ser **proporcional** ao mal que se pretende conter.

A decisão por mim prolatada determinou, dentre várias outras medidas cautelares, as seguintes que recaem **diretamente sobre a pessoa** do atual Governador do Estado de Alagoas, PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, e seu **patrimônio** (numeração de acordo com o dispositivo da decisão – fls. 2874-2880):

(IV) afastamento do cargo de Governador do Estado de Alagoas, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias;

(VI.i) proibição de acesso às dependências da sede do Governo e da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, bem como **de manter contato, por quaisquer meios, com servidores ou funcionários** lotados na Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas ou cujas funções estejam diretamente vinculadas ao Chefe do Poder Executivo Estadual e **com os demais investigados**, ou ainda **de se utilizar de serviços inerentes ao cargo;**

(VII.iv) sequestro de bens e ativos financeiros, inclusive veículos automotores e valores porventura depositados em qualquer instituição financeira.

Além dessas medidas em desfavor do Governador, foram ainda:

(I) INDEFERIDOS pedidos de prisão preventiva e temporária;

(II) INDEFERIDOS pedidos de busca e apreensão na sede de determinadas empresas;

(III) DEFERIDOS pedidos de BUSCA E APREENSÃO em mais de 30 endereços;

(V) INDEFERIDOS pedidos de afastamento de MARINA THEREZA CINTRA DANTAS do cargo de Prefeita do Município de Batalha/AL e de

THEOBALDO CAVALCANTI LINS NETO do cargo de Prefeito de Major Izidoro/AL, respectivamente, esposa e cunhado do Governador;

(VI) DEFERIDO pedido de PROIBIÇÃO DE ACESSO A DETERMINADOS LUGARES e DE MANTER CONTATO COM DETERMINADAS PESSOAS;

(VII) DEFERIDO pedido de SEQUESTRO DE BENS E VALORES existentes em nome dos investigados, até o limite de R\$ 54.036.000,00 (cinquenta e quatro milhões e trinta e seis mil reais), valor mínimo estimado da lesão ao erário alagoano.

(VIII) DEFERIDO pedido de BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS de 93 servidores “fantasmas” da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas e de SUSPENSÃO DE ATOS DE NOMEAÇÃO de outras pessoas para os respectivos cargos, até o encerramento do inquérito.

Antes de iniciar a abordagem do contexto investigatório que ensejou a decisão em tela, peço licença aos eminentes pares para consignar, em breves palavras, algumas **considerações importantes** acerca de declarações que algumas personalidades públicas têm alardeado, **não** propriamente sobre os gravíssimos crimes que estão sendo apurados neste inquérito, **mas** sobre uma suposta parcialidade desta Relatora.

A desinformação é a principal arma daqueles que se valem de discursos vazios de conteúdo, sem nenhum compromisso com a verdade, para levantar dúvidas, realizar ataques baseados em mentiras deslavadas, usando a mídia para propagar sua própria versão dos fatos e manipular a opinião pública, comportamento sórdido e inaceitável.

Embora bastante contrariada, sinto-me compelida a responder a **insinuações e afirmações levianas** de que as medidas cautelares por mim determinadas neste inquérito foram tomadas por motivações políticas.

Senhoras Ministras, Senhores Ministros, em 21 anos de exercício do cargo de Ministra deste Superior Tribunal de Justiça, antecédidos por outros 22 anos de atuação no Ministério Público Federal e no Ministério Público do Estado

de Goiás, **nunca**, em absolutamente **nenhuma** manifestação ou decisão que subscrevi foi motivada por razões políticas. Não ingressei no Superior Tribunal de Justiça para pautar minha atuação jurisdicional em fundamentos de ordem política.

A política, *stricto sensu*, deve ser conduzida pelos representantes do povo brasileiro que são eleitos pelo voto direto. Assim são escolhidos os parlamentares e chefes de governo nas esferas municipal, estadual e federal, exatamente para tomar decisões de cunho político, atentos a suas convicções ideológicas, a suas bases eleitorais e, claro, dentro dos limites instituídos pelas leis do país.

Por sua vez, o Magistrado, em qualquer instância, não pode ter vínculo partidário ou manifestar sentimento de simpatia ou antipatia por esta ou aquela agremiação política.

É um truísmo, mas, na atual conjuntura, **mostra-se necessário dizer certas obviedades:** para o exercício indelegável da jurisdição, o distanciamento da seara política *stricto sensu* é absolutamente necessário para resguardar a imparcialidade do julgador, que não pode se debruçar sobre **questões jurídicas** com vieses de confirmação ou preferências político-partidárias. A decisão judicial não é imparcial se erigida sobre alicerces outros que não sejam as leis e a Constituição da República.

Como cidadã, observo que o Brasil atravessa um momento político delicado, com uma polarização fomentada por grupos com ideias excludentes, que não aceitam pensamentos dissidentes. As divergências políticas são inerentes à Democracia, mas o debate deve ser conduzido com civilidade e respeito. Somos uma sociedade plúrima, construída com rica diversidade. Por isso, a construção de barricadas ideológicas com instigação do “nós contra eles” é péssimo para o país. Isso não é bom para a democracia e nem para as instituições que sustentam o Estado Democrático de Direito, conquistado com muita luta e suor do nosso povo, diga-se de passagem.

Peço, mais uma vez, escusas aos eminentes pares pela introdução, bem atípica nas sessões de julgamento desta Corte Superior, para **expressar, com veemência, meu repúdio** a tentativas de **pessoas inescrupulosas** que, sem nem

mesmo terem acesso aos elementos de informação dos autos, tentam arrastar o holofote para longe dos fatos que estão sob investigação, no indisfarçável intuito de transformar uma **decisão judicial**, prolatada com base estritamente em elementos legais, em palco para embates políticos e, assim, desviarem a atenção do cerne da questão jurídica. Plantam veneno para colherem frutos estragados pela **baixeza de seus argumentos falaciosos e mal-intencionados**.

A Polícia Federal fez um trabalho investigatório de **altíssimo nível profissional**, que começou, depois de averiguação preliminar de uma denúncia anônima recebida no final de 2021, com a instauração do **inquérito em 7 de janeiro de 2022**, ainda perante o **primeiro grau de jurisdição** em Maceió/AL.

Em seguida, os autos foram alçados ao Superior Tribunal de Justiça, por decisão do juízo de piso, datada de **2 de junho de 2022**, que **declinou da competência** em razão do surgimento de indícios de envolvimento de autoridade com prerrogativa de foro, o Governador.

Nesta Superior Instância, os autos chegaram em **6 de junho de 2022**, sendo a mim atribuído, de forma **aleatória**, pelo **sistema eletrônico de distribuição**.

Após a análise prefacial do caso, proferi despacho em **8 de junho de 2022**, abrindo vista para o Ministério Público Federal se manifestar.

Os autos retornaram com o parecer ministerial em **21 de junho de 2022**.

Proferi decisão em **27 de junho de 2022**, acolhendo o declínio de competência para o Superior Tribunal de Justiça e delegando à Autoridade Policial Federal a condução das diligências investigatórias necessárias à elucidação dos fatos delituosos.

A investigação prosseguiu em **cadência absolutamente regular**, como vinha desde a origem, para apurar gravíssimos crimes em tese cometidos contra o Estado de Alagoas, missão em que, a todo tempo, a Polícia Federal foi ombreada pela zelosa atuação da Subprocuradoria-Geral da República.

A **representação** da Polícia Federal, que indicou a **imprescindibilidade** de se avançar na investigação com medidas mais invasivas, a fim de completar a apuração de todo o cenário delituoso, foi apresentada em **8**

de agosto de 2022, a qual foi **aditada em 31/08/2022**. Ato contínuo, proferi despacho determinando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Em **8 de setembro de 2022**, o Ministério Público Federal, depois proceder a percuciente reanálise da situação, apresentou sua **manifestação** concordando com quase a totalidade da representação policial.

Em **5 de outubro de 2022**, foi por mim prolatada a decisão que deferiu as medidas cautelares acima referidas, assinada depois de exaustivo e detalhado exame de extenso material angariado no transcurso das investigações, cotejado com as ponderações trazidas pela Autoridade Policial Federal e pelo Ministério Público Federal, tudo lido e relido, com o máximo de cuidado e atenção.

As diligências invasivas foram realizadas pela Polícia Federal na terça-feira passada, dia **11 de outubro de 2022**, depois de organizada e mobilizada a logística necessária para o seu fiel cumprimento, que está submetida à disponibilidade de pessoal, material, entre outros fatores de ordem administrativa interna da corporação.

Ou seja, não é difícil constatar que tudo foi conduzido dentro da mais perfeita **normalidade**.

Não obstante, algumas personalidades políticas e pseudointelectuais declararam publicamente “estranheza” por terem sido as medidas decretadas e executadas antes da realização do segundo turno das eleições para governador do Estado, na clara intenção de inquirar a decisão com a mácula do descrédito, apontando suposta parcialidade desta Relatora, o que, repito, **repudio com máxima veemência**.

Ora, se eu tivesse me curvado a essa expectativa de retardo, se tivesse, como se diz por aí, “sentado em cima dos autos”, em razão das eleições, **aí sim**, estaria agindo com viés político, porque estaria esperando um fato estranho aos autos de um inquérito, em regular andamento, para adotar medidas cautelares **necessárias e urgentes** para conclusão das investigações e, mais ainda, para estancar a sangria desatada de dinheiro dos cofres públicos do Estado de Alagoas.

É importante destacar que, mesmo depois da realização de buscas e apreensões, quebra do sigilo bancário, fiscal e telemático dos investigados,

medidas **decretadas pelo Juízo de primeiro grau** no início deste ano, quando ainda não se tinha nenhum indício de envolvimento de autoridade com prerrogativa de foro, a organização criminosa **não** se deixou intimidar e **continuou o esquema de desvio de dinheiro público**, implementando alguns “ajustes” no *modus operandi*.

Senhoras Ministras, Senhores Ministros, com a investigação devidamente encaminhada, e diante do indeclinável dever de decidir, **eu decidi**, conforme minha convicção, formada a partir do **exame acurado de vasto acervo probatório e da aplicação das leis que regem a persecução criminal, sem descurar das garantias e direitos fundamentais dos investigados**.

Nada neste inquérito foi conduzido com açodamento, tampouco pautado no cenário político-eleitoral, que não guarda **nenhuma** relação de dependência com a investigação de crimes contra o erário estadual.

A potencial repercussão da decisão, em razão do momento político que atravessamos, **não** me pareceu motivo suficiente para eu deixar de cumprir meu dever como Magistrada.

E é exatamente **isto** que tenho feito, ao lado de eminentes julgadores nesta Corte, ao longo de mais de duas décadas: trabalhar duro e prestar a melhor jurisdição possível, em respeito ao cidadão que, independentemente de gênero, ideologia política, origem, credo ou cor, espera que o juiz exerça seu ofício com **independência, serenidade e, sobretudo, imparcialidade**, na expectativa de que **as leis do país valham para todos, sem privilégios e sem perseguições**.

Feita essa breve, porém, indispensável digressão, passo a discorrer sobre a decisão que ora submeto a referendo deste Colegiado.

A **íntegra da decisão**, com 73 laudas (fls. 2807-2880), foi disponibilizada às Senhoras Ministras e Senhores Ministros desta Corte Especial na terça-feira, no mesmo dia de seu cumprimento, além, evidentemente, do irrestrito acesso aos respectivos autos.

Por isso, em homenagem à brevidade, mas sem abrir mão da narrativa do que é essencial, peço licença para ler uma **versão resumida**. Contudo, fico à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

1. ORIGEM DA INVESTIGAÇÃO

No dia 29/10/2021, a Superintendência Regional de Polícia Federal em Alagoas – Delegacia de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros recebeu **notícia-crime anônima**, delatando a existência de suposta organização criminosa especializada em crimes financeiros e lavagem de dinheiro. O grupo realizaria saques diários, no início de cada mês, nas agências da Caixa Econômica Federal localizadas na cidade de Maceió/AL. Os saques seriam realizados bem cedo, por volta de 6 horas da manhã.

No dia 08/11/2021, a Autoridade Policial Federal instaurou procedimento preliminar (Notícia Crime em Verificação – **NCV n. 2021.0080891**), com vista a aferir a verossimilhança da informação e angariar elementos mínimos à instauração de eventual inquérito policial.

De novembro a dezembro de 2021, Policiais Federais procederam a acompanhamento da movimentação em diversas agências bancárias da Caixa Econômica Federal em de Maceió/AL.

Os levantamentos preliminares lograram identificar potenciais suspeitos, que faziam diversos e frequentes saques em espécie, em circunstâncias extremamente incomuns: excessivo tempo despendido nos caixas eletrônicos; constância nas transações presenciadas no decorrer de vários dias; saques pequenos, mas seguidos, que, somados, alcançavam valores milionários.

As diligências preliminares permitiram qualificar o casal JOSE CARLOS LEITE DE ARAUJO e ALDA ALVES DOS SANTOS como responsáveis pelos saques e, portanto, prováveis integrantes de grupo criminoso organizado, além de outros membros até então não identificados, que atuariam com permanência e estabilidade na "lavagem de dinheiro".

Chamou atenção o fato de que JOSE CARLOS, Policial Militar aposentado, percebia remuneração mensal pouco acima de 5 mil reais, e ALDA, sua esposa, não ostentava vínculo trabalhista formal, situação claramente incompatível com os valores sacados e movimentados.

Foi percebida e registrada, ainda, uma movimentação externa das agências bancárias de pessoas que se portavam como garantidores da segurança dos saques e do transporte até o local de guarda.

Assim, no dia 07/01/2022, sobejamente confirmada a justa causa, a partir da constatação da existência de fortes indícios da atuação de organização criminosa especializada em movimentação e ocultação de valores, foi instaurado o **Inquérito Policial n. 2021.0080981-DELECOR/DRCOR/SR/PF/AL**.

No dia 04/03/2022, após autorização do Juízo de Direito da 17.^a Vara Criminal de Maceió/AL, foi deflagrada a apelidada "Operação Edema", com o cumprimento de mandados de busca e apreensão em vários endereços, além da quebra do sigilo bancário, fiscal e telemático dos investigados, o que rendeu a arrecadação de **vasto acervo potencialmente probatório dos crimes sob investigação**. Também foram inquiridas várias pessoas. Ato contínuo, iniciou-se a análise do material apreendido.

Mesmo com a análise parcial do material apreendido, ficou evidenciada a existência de um **grave esquema de desvio de recursos públicos** com origem na Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, onde salários recebidos por servidores "fantasmas" eram sacados em espécie e movimentados em favor de terceiros.

Somente após as diligências ostensivas, foi possível identificar a origem do dinheiro movimentado, com o surgimento ainda de **fortes indícios** de que o esquema criminoso seria liderado pelo então Deputado Estadual PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, atual Governador de Alagoas, com participação do seu cunhado THEOBALDO CAVALCANTI LINS NETO, ocupante do cargo de Prefeito do Município de Major Izidoro/AL.

Nesse contexto, foi paralisada a investigação e o Juízo de Direito da 17.^a Vara Criminal de Maceió/AL, nos autos do **Processo n. 0718546-62.2022.8.02.0001**, acertadamente, prolatou a decisão de fls. 2003-2015, declinando da competência para este Superior Tribunal de Justiça.

2. SEQUÊNCIA DAS INVESTIGAÇÕES PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesta Corte, o feito foi autuado como **INQ 1582/DF**, a mim distribuído, em cujos autos proferi decisão em 27/06/2022 (fls. 2058-2061), acolhendo o parecer ministerial, para declarar a competência do Superior Tribunal de Justiça para o processamento da investigação, em razão de possível envolvimento de autoridade com prerrogativa de foro – Governador de Estado –, e delegar a condução das diligências investigatórias necessárias à elucidação dos delitos à Autoridade Policial Federal, com o acompanhamento do Ministério Público Federal.

A partir de diligências de campo realizadas pela Autoridade Policial Federal e sua laboriosa equipe, constatou-se que **o esquema criminoso permanecia ativo**, mesmo depois das medidas ostensivas cumpridas ainda perante o Juízo de primeiro grau, o que denota aparente desdém dos envolvidos ou, quiçá, confiança na impunidade.

Percebeu-se, entretanto, que os "operadores" **alteraram o *modus operandi***. Informam os relatórios policiais que *"parcela dos saques foi efetuada em lotéricas localizadas em diversos bairros de Maceió/AL, muitos deles pelos próprios "laranjas" já indicados ao longo da investigação."*

Relata a Autoridade Policial Federal que *"o resultado das novas diligências está detalhado na Informação de Polícia Judiciária nº 113/2022, a qual demonstra a atuação dos operadores BRENO LOPES, ARCESILAU e PAULO ROBERTO e pelos supostos servidores. Imagens registradas pelos sistemas de segurança das agências bancárias e casas lotéricas apontaram a realização de saques tanto pelos investigados já mencionados quanto por alguns titulares de cartões apreendidos na operação EDEMA, deflagrada no dia 04/03/2022"* (fl. 210).

Foi relacionada pela Autoridade Policial Federal a ação de vários “operadores” e/ou sacadores, em detalhes, conforme se pode constatar no relatório de fls. 210-223.

Esclarece a representação policial que (fl. 223):

"O contexto das diligências detalhadas permite concluir que após a apreensão dos cartões bancários na operação EDEMA, em março de 2022, os "laranjas" foram orientados a expedir segunda via do cartão na Caixa Econômica Federal e passaram a realizar pessoalmente os saques em espécie, revezando-se entre lotéricas e agências da mencionada empresa pública federal.

Algumas imagens capturadas são esclarecedoras em relação ao modus operandi do grupo, com a realização de saques pelos próprios servidores fantasmas nos limites de cada tipo de terminal."

Outra circunstância que denota claramente a **continuidade da atividade criminosa** deriva da noticiada condução, por Policiais Militares, de JOSÉ EVERTON DOS SANTOS GOMES, apresentado, no dia **03/08/2022**, no plantão da Superintendência da Polícia Federal de Alagoas.

Ressalta a Autoridade Policial Federal que (fls. 226-229):

"Na oportunidade, a equipe policial encontrou, na posse de JOSÉ EVERTON, a vultosa quantia de R\$ 32.000,00 em espécie recém sacados e diversos cartões da Caixa Econômica Federal em nome de terceiros. No decorrer da entrevista policial, o próprio abordado confessou que os titulares dos cartões eram servidores "fantasmas" da Assembleia Legislativa de Alagoas."

Deixo de ler, por brevidade, o extenso e detalhado depoimento de JOSÉ EVERTON, transcrito na minha decisão, para destacar as precisas considerações da Autoridade Policial Federal:

"As declarações de JOSÉ EVERTON deixaram evidente sua participação no esquema investigado, no qual ele atuava como uma espécie de operador local, concentrando a realização dos saques relativos a um lote de cartões de servidores fantasmas sob sua guarda, além de coletar valores relacionados a semelhantes desvios que supostamente ocorrem nas prefeituras de Major Izidoro/AL e Batalha/AL, fatos que não são objeto do presente apuratório.

Ele relata ainda detalhes da cooptação e pagamentos mensais dos "laranjas", bem como a participação dos investigados THEOBALDO CINTRA, ANTÔNIO CINTRA e PAULO DANTAS como beneficiários das verbas públicas desviadas, corroborando os elementos indiciários já colhidos.

Por outro lado, o conduzido JOSÉ EVERTON apontou a participação de mais dois componentes da Organização Criminosa, responsáveis pela coordenação dos saques do lote de cartões operado

por ele. Nesse sentido, com as informações prestadas, foi possível a qualificação de JOÃO FERREIRA JUNIOR (957.921.474-34) e ALEXANDRO RODRIGUES DOS SANTOS (025.454.784-23), seguranças do investigado THEOBALDO CAVALCANTI LINS NETTO, atual prefeito de Major Isidoro-AL e também investigado.

Relembremos que após a análise do material apreendido em 04/03/2022, surgiram fortes indícios de que THEOBALDO, cunhado de PAULO DANTAS, seria um dos principais beneficiários das verbas desviadas.

[...]

Comparando-se a relação de titulares de cartões apreendidos no dia 03/08/2022 na posse de JOSÉ EVERTON e as mencionadas listas manuscritas encontradas no aparelho celular de PAULINHO, depara-se com a coincidência de 15 nomes. Ou seja, dentre os 18 cartões bancários usados por JOSÉ EVERTON, 15 constituíam parcela do lote sob a responsabilidade do operador PAULINHO nos últimos meses de 2021. Abaixo, o mencionado print de conversa entre PAULINHO e TOINHO, com destaque de setas vermelhas para os nomes coincidentes com cartões apreendidos na posse de JOSÉ EVERTON em 03/08/2022."

Essa ocorrência evidencia a verossimilhança da hipótese criminal sob investigação, notadamente o protagonismo do atual Governador PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS e de seus cunhados ANTÔNIO FONTES CINTRA NETO ("Toinho Cintra") e THEOBALDO CAVALCANTI LINS NETTO.

Sobre esse valioso depoimento prestado por JOSÉ EVERTON DOS SANTOS GOMES, o relatório policial informa ainda que (fl. 238):

"A situação envolvendo a atuação de JOSÉ EVERTON na ORCRIM evoluiu quando no dia 05/08/2022, este compareceu espontaneamente à sede da Polícia Federal em Maceió e relatou que familiares teriam sofrido ameaças de JOÃO FERREIRA JUNIOR e ALEXANDRO RODRIGUES DOS SANTOS em razão de não ter repassado o dinheiro sacado no dia 03/08/2022. Segue a transcrição integral das declarações prestadas:"

[...]

Na mesma data, a fim de comprovar suas alegações, JOSÉ EVERTON apresentou 16 (dezesseis) comprovantes bancários de depósito de valores em espécie efetuados por ele em favor de TOINHO CINTRA entre os meses de abril e julho de 2022, que totalizaram um montante de R\$ 35.930,00 (trinta e cinco mil, novecentos e trinta reais).

[...]

As declarações de JOSÉ EVERTON prestadas no dia 05/08/2022 e o termo de apreensão nº 2903534/2022, contendo os comprovantes de depósito mencionados, foram autuados no Registro de Fato n. 2022.0053895.

A ameaça relatada demonstra a periculosidade da organização criminosa investigada, revelando a utilização de meios intimidatórios para que a engrenagem do esquema criminoso não tenha solução de continuidade, tornando ainda mais imprescindíveis medidas imediatas que permitam a desarticulação do grupo."

Foram produzidos, na sequência das investigações, **Relatórios de Inteligência Financeira** (n. 75802, 75803 e 75804), a partir da análise de dados comunicados pelo COAF sobre operações atípicas envolvendo os investigados. Concluiu a equipe de investigação que as movimentações reportadas guardam relação com os fatos investigados, conforme pormenorizadamente listadas às fls. 246-250.

A Autoridade Policial Federal também fez o levantamento da **evolução patrimonial** de PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS e de novos investigados (fls. 246-260).

Apurou-se que, por ocasião do registro de sua candidatura para as eleições de **2018**, PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS declarou um patrimônio de **R\$ 796.585,48** (setecentos e noventa e seis mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oitenta centavos), conforme dados extraídos da base de dados pública do Tribunal Superior Eleitoral.

Sua esposa, MARINA THEREZA CINTRA DANTAS, quando da sua candidatura ao cargo de Prefeita do Município de Batalha/AL nas eleições de 2020, apresentou uma lista de bens totalizando o valor de **R\$ 361.254,26** (trezentos e sessenta e um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

Observa, entretanto, a representação policial que (fls. 248-258):

"[...]

Por outro lado, na análise dos dados constantes do aparelho celular do operador JOSÉ CARLOS foram localizados diversos arquivos a indicar que em 2019, ano em que o esquema criminoso teve início, PAULO e MARINA DANTAS adquiriram a unidade 1001 do Edifício ONE por R\$ 1.600.000,00. O valor foi

quitado em 16 parcelas de R\$ 100.000,00, com pagamentos em espécie realizados pelo operador JOSÉ CARLOS.

[...]

Esse imóvel corresponde a uma luxuosa cobertura de 300 metros quadrados, onde acredita-se que casal residiu entre os anos de 2019 até o início de 2022.

[...]

Todavia, diligências realizadas nas últimas duas semanas revelaram que eles repassaram essa cobertura como parte do pagamento de uma casa localizada no principal condomínio fechado de Maceió em negócio cujo valor total foi de 8 milhões de reais'

Em pesquisas a fontes abertas, foi possível identificar recente anúncio descrevendo a suntuoso imóvel, que conta com elevador e 7 suítes e está localizado no condomínio fechado mais luxuoso do entorno de Maceió/AL, denominado LAGUNA HELIPORT (imagens abaixo).

[...]

Portanto, apenas no que se relaciona aos imóveis utilizados como residência pelo casal nos últimos anos, foi possível apurar que no curto espaço de tempo de aproximadamente 5 anos, entre 2018 e 2022, eles experimentaram um aumento exuberante no padrão de vida, pois passaram de um apartamento de classe média com 130 metros quadrados, avaliado em 500 mil reais, para a mansão recém adquirida por 8 milhões.

[...]

É nítida a relação entre os crimes investigados e esse acréscimo patrimonial. Há robustos indícios de que o apartamento do edf. ONE foi pago integralmente com o dinheiro do desvio, mediante quitação mensal constante das planilhas de controle do principal operador do esquema.

A investigação demonstrou ainda que durante período dos desvios de recursos, o casal de políticos adquiriu outros bens imóveis, alguns ainda não identificados.

Nesse contexto, apurou-se que ainda em 2019 o casal assinou promessa de compra e venda com a REYCON EMPREENDIMENTOS cujo preço total de R\$ 5.000.000,00, correspondente a 25 unidades com aproximadamente 30 metros quadrados com valores entre R\$ 182.613,18 e R\$ 222.891,82. O subitem 6.2 da promessa de compra e venda deixa claro que a compra foi integralmente financiada, pois não há ajuste de qualquer entrada e o preço seria quitado por meio de 60 notas promissórias a serem pagas a partir de 05/11/2019.

Ademais, os controles de pagamento identificados na pasta apreendida na sede da empresa promitente vendedora apontam que já foram quitados os seguintes valores desde a aquisição: R\$ 764.183,15 (2019), R\$ 484.067,51 (2020) e R\$ 367.829,81 (2021), totalizando R\$ 1.615.000,000.

Em relação a esta aquisição, o proprietário da REYCON EMPREENDIMENTOS declarou que no decorrer das negociações em 2019 PAULO DANTAS teria comentado que a origem do dinheiro seria a venda de uma fazenda (depoimento de fls. 453/455).

Contudo, a única propriedade rural declarada pelo investigado quando de sua candidatura em 2018 foi a Fazenda CAMPO VERDE, imóvel ainda pertencente ao casal.

Os créditos relacionados ao mencionado pacto foram objeto de contrato de cessão de direitos, datado de 21/12/2020, pelo qual PAULO DANTAS e MARINA DANTAS transferiram todos os direitos e obrigações à recém-criada pessoa jurídica CAMPO VERDE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (36.484.296/0001-00), vinculada aos investigados.

*Relembro aqui a conclusão obtida pela equipe de investigação após análise dos documentos apreendidos na sede da empresa REYCON EMPREENDIMENTOS: **a empresa CAMPO VERDE PARTICIPAÇÕES parece ter sido constituída com o único propósito de figurar como proprietária formal dos imóveis adquiridos com os valores desviados**, pois foi constituída em dezembro de 2019 (mesma época da aquisição dos studios), e iniciou suas atividades no dia 27/02/2020, meses após a assinatura do contrato de promessa de compra e venda das unidades imobiliárias junto à REYCON EMPREENDIMENTOS.*

Isso porque o capital social apontado em seu ato constitutivo é irrisório (R\$ 20.000,00) e a sede é o endereço da FAZENDA CAMPO VERDE, área rural cuja propriedade foi declarada por PAULO DANTAS em 2018.

Outrossim, o quadro societário da CAMPO VERDE PARTICIPAÇÕES é composto por PAULA CINTRA DANTAS (082.478.484-73) e LUIZA CINTRA DANTAS (082.478.474-00), jovens filhas do casal de políticos, muito embora fique evidente que o controle da empresa permaneça integralmente com o investigado PAULO DANTAS, posto que suas filhas são por ele representadas nos atos da pessoa jurídica e a integralidade das cotas foi mantida sob usufruto vitalício.

[...]

Outrossim, levantamentos indicaram a aquisição de outro bem de vultoso valor durante o período dos desvios.

Nesse sentido, há fortes indícios de que a propriedade rural denominada SANTA LUZIA, localizada em Batalha/AL foi comprada em 2021 por ao menos R\$ 733.152,00 (16 parcelas de R\$ 45.822,00), conforme recentes diligências'.

Entretanto, considerando trata-se de fazenda com 295 hectares, acredita-se que o valor total do negócio foi em torno de R\$ 1.770.000,00, pois consulta a corretores especializados indicou que o valor mínimo do hectare na região é de R\$ 6.000,00.

[...]

Conclui-se que, exatamente no período em que os desvios de verbas da assembleia ocorreram, os investigados PAULO e MARINA DANTAS apresentaram evolução patrimonial exorbitante. Somente para as aquisições dos imóveis mencionados foram desembolsados quase 10 milhões de reais entre 2019 e 2022.

Sobre a capacidade contributiva do casal, em todas as bases de dados pesquisadas infere-se que, além do subsídio recebido em razão do cargo eletivo, ambos auferem renda decorrente de atividades agropecuárias."

Pelo que se apurou, a **estabilidade na atuação do grupo criminoso** está demonstrada a partir dos arquivos encontrados nos aparelhos celulares dos alvos, de onde se extrai planilhas, conversas em aplicativos de mensagens, anotações de contabilidade, comprovantes bancários e outros elementos indiciários, os quais evidenciam a atuação coordenada dos operadores nos supostos desvios, pelo menos, desde o ano de 2019.

O grupo criminoso apresenta **estrutura hierarquizada**, com nítida divisão de tarefas entre seus integrantes, conforme desenhada na investigação policial (fls. 265-266).

A Autoridade Policial Federal apresentou **aditamento à representação** (fls. 2545-2566), acompanhada de documentos (fls. 2567-2761), reafirmando que *"recentes diligências robusteceram ainda mais a hipótese de que, após assumir o cargo de Governado do Estado de Alagoas, PAULO DANTAS manteve o controle sobre os desvios de verbas investigado, com origem no orçamento da Assembleia Legislativa de Alagoas, beneficiando-se de pagamentos em proveito pessoal da mesma forma que ocorreu desde 2019, diretamente ou por intermédio de familiares, e outros membros da ORCRIM, além de utilizar-se de seu atual cargo em benefício do esquema criminoso."*

Outrossim, noticia fato, no mínimo, inusitado: em 19/08/2022, o **Delegado Geral da Polícia Civil de Alagoas, GUSTAVO XAVIER DO NASCIMENTO**, manteve contato telefônico com a Delegada Federal Mariana Cavalcanti, atual Delegada Regional Executiva da Polícia Federal em Alagoas (substituta da Superintendente Regional), dizendo ter um assunto urgente a tratar. Por estranhar o teor da conversa, a Delegada de Polícia Federal apresentou

comunicado ao setor de inteligência regional (ofício n. 150/2022/DREX/SR/PF/AL), descrevendo o episódio.

O tal "assunto urgente" era a informação de que "um advogado" estava acompanhado de pessoa que queria prestar "depoimento complementar" acerca de um caso referente a uma abordagem da Polícia Militar, que conduzira o suspeito, dias atrás, para a Delegacia da Polícia Federal, quando estava de posse de dinheiro em espécie e vários cartões da Assembleia Legislativa.

Por isso, o Delegado Geral da Polícia Civil de Alagoas, GUSTAVO XAVIER DO NASCIMENTO, pediu que um Delegado da Polícia Federal fosse até sua sala, na sede na Polícia Civil, para coletar o novo depoimento. A Delegada Federal Mariana Cavalcanti, contudo, o retrucou, esclarecendo que não seria esse o procedimento.

Entretanto, relatou a Delegada Federal que, "*estranhamente, depois de ter falado com o advogado, insistiu o Chefe da Polícia Civil através de nova mensagem a signatária para que o delegado da Polícia Federal fosse até a sala da Chefia da Polícia Civil, ao que retruquei que tal conduta não teria sentido já que o equívoco teria partido do advogado. Disse, ao final, o Chefe da Polícia Civil que nesse caso iria solicitar que fosse ouvido o declarante para posteriormente remeter a Polícia Federal cópia do depoimento*" (fls. 2546-2547).

Em face desses fatos, assevera a Autoridade Policial Federal que (fls. 2548-2549):

"[...]

Portanto, fato notório que o atual chefe da polícia judiciária estadual goza de grande confiança de PAULO DANTAS, levando-nos a pensar na hipótese de que a intervenção relatada pela Delegada MARIANA possa ter decorrido de pedido do chefe do executivo estadual.

A situação apresentada casou perplexidade por demonstrar possível uso da Polícia Civil de Alagoas na defesa de interesses escusos, gerando suspeitas quanto ao comprometimento da instituição em relação ao atual mandatário do governo de Alagoas.

Por outro lado, no dia 22/08/2022, foi protocolado o Ofício 199/2022 – DGPC/CART, oriundo da Delegacia Geral da Polícia Civil de Alagoas encaminhando termo de declarações de JOSÉ EVERTON DOS SANTOS GOMES, no qual o mesmo apresenta versão

diferente sobre os fatos ocorridos no dia 03/08/2022 e que ensejaram sua condução à sede da Polícia Federal (anexo 3).

O documento mencionado chama atenção pelo fato de o próprio diretor geral ter presidido o ato (figura abaixo), o que nos permite questionar sobre o motivo do tratamento especial deferido ao causídico CLÁUDIO CÉZAR e seu cliente JOSÉ EVERTON pelo chefe da Polícia Civil de Alagoas.

[...]

Esse fato demonstrou, na visão deste subscritor, evidente movimentação de bastidores com ares de legalidade, visando dissimular possível intenção de interferir em eventuais investigações em desfavor de PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, atual Governador do Estado de Alagoas.”

Ainda no **aditamento**, ficou registrada a existência de novos elementos de informação que evidenciam a **continuidade** dos pagamentos em benefício de PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, mesmo após assumir cargo de Governador do Estado de Alagoas, notadamente com a análise de informações oriundas do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF e diligências de campo realizadas em agosto deste ano. A propósito, apurou-se haver:

(a) Pagamentos vinculados à aquisição da FAZENDA SANTA LUZIA (fls. 2549-2555), com fortes indícios de que MELQUISEDEC ALEXANDRE DE MELO foi possivelmente utilizado como "laranja" para ocultar a origem do dinheiro e dissimular a real propriedade do imóvel rural.

(b) Recebimento de recentes depósitos em espécie fracionados em favor de contas titularizadas por PAULLINE SURUAGY DANTAS KOENIGKAN (irmã do Governador), ANTONIO FONTES CINTRA NETO (vulgo "Toinho Cintra", cunhado do Governador), bem como pelo próprio Governador PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS.

Destacou a Autoridade Policial Federal que (fl. 2557):

"A análise do relatório do COAF indicou também que TOINHO CINTRA enviou, entre 23/8/2021 e 18/8/2022, o valor total de R\$ 124.330,00 para MELQUISEDEC ALEXANDRE DE MELO (081.716.844-32), identificado como adquirente formal da fazenda SANTA LUZIA, conforme acima detalhado, transação de corrobora o

papel de TOINHO como homem de confiança de PAULO DANTAS e responsável por coordenar a contabilidade do esquema criminoso."

(c) Movimentações suspeitas envolvendo a pessoa jurídica FAZENDA CAMPO VERDE, cujo dono é Governador PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, foram identificadas a partir de registros bancários, os quais indicam o recebimento da vultosa quantia de 198 depósitos fracionados no valor de R\$ 2.000,00 em apenas 3 meses (02/07/2021 a 01/10/2021), totalizando R\$ 390.000,00, sempre realizadas nos primeiros dias dos respectivos meses, coincidindo com o período dos saques após o crédito de salários dos supostos servidores da Assembleia Legislativa. Ressalta o relatório policial que esse fato "*corroborava a utilização dessa pessoa jurídica para a movimentação do dinheiro ilícito. Vale lembrar que nas planilhas do operador JOSÉ CARLOS havia diversas menções a 'PJ PD', indicando que esses depósitos foram por ele realizados*" (fl. 2559).

Assim, asseverou o relatório complementar que "*as recentes diligências demonstram contundentes indícios da continuidade dos desvios e consequente movimentação financeira ilícita, reforçando a necessidade das medidas cautelares pleiteadas*" (fl. 2566).

3. MEDIDAS CAUTELARES REQUERIDAS

3.1 Busca e apreensão (fls. 272-278);

3.2 Prisão preventiva ou temporária ou medidas cautelares diversas da prisão (fls. 285-287; fls. 2565-2566);

3.3 Sequestro de bens e valores (fls. 287-291; e fl. 2564);

3.4 Bloqueio de contas bancárias e suspensão de atos de nomeação (fls. 291-296; e fl. 2565).

4. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se pode constatar, a investigação se iniciou a partir de denúncia anônima, oportunamente verificada pela Autoridade Policial Federal em Maceió/AL, em procedimento preliminar próprio (Notícia Crime em Verificação

– NCV n. 2021.0080891), a qual, diante dos veementes indícios coletados, instaurou o **Inquérito Policial n. 2021.0080981-DELECOR/DRCOR/SR/PF/AL.**

Somente após o cumprimento das diligências ostensivas autorizadas pelo Juízo de Direito da 17.^a Vara Criminal de Maceió/AL é que surgiram indícios de envolvimento do ex-Deputado Estadual e recém empossado Governador PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS nos delitos investigados.

Por essa razão, de forma escorreita, o Juízo de primeiro grau declinou da competência para este Superior Tribunal de Justiça, para o prosseguimento do inquérito.

Tanto o laborioso relatório policial quanto a percuciente manifestação do Ministério Público Federal indicaram **fartos e robustos indícios de que a atividade da organização criminosa proseguiu mesmo após PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS assumir o Governo do Estado de Alagoas**, conforme acima sumariado.

Chama a atenção o tamanho da **ousadia dos criminosos** de continuarem um esquema de corrupção dessa magnitude, baseado em saques regulares de vencimentos de servidores "fantasmas" da Assembleia Legislativa, com posterior desvio do dinheiro para outras contas bancárias, pagamentos e dissimulações de movimentações, **mesmo depois de deflagrada a operação policial, que apreendeu vários documentos, anotações, planilhas, cartões, registros de mensagens etc., reveladora do esquema fraudulento.**

É emblemático o depoimento prestado à Polícia Federal por JOSÉ EVERTON DOS SANTOS GOMES, narrando a ameaça de morte feita por JOÃO FERREIRA JUNIOR e ALEXANDRO RODRIGUES DOS SANTOS, por não ter entregado os R\$ 32.000,00, apreendidos pela Polícia, junto com os cartões bancários, os quais teriam afirmado que "*investigação sempre vai ter e nunca vai dar em nada em nada*" (fl. 238).

Conforme anotado, com propriedade, pelo Ministério Público Federal (fl. 2730-2731):

"[...] o esquema delitivo iniciado na Assembleia Legislativa não sofreu solução de continuidade com a posse de PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS no cargo de Governador. Isso é demonstrado pelo fato de que, mesmo após a deflagração da Operação Edema, que culminou na apreensão dos cartões bancários utilizados nos saques, a atividade criminosa não cessou.

Com efeito, a atuação da organização criminosa se protraiu no tempo, de modo a compreender o período em que PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS ocupava uma cadeira no parlamento e prosseguiu após a posse do investigado como chefe do Poder Executivo Estadual.

Novas diligências apontam que, após a apreensão dos cartões bancários em março de 2022, as pessoas cooptadas ("laranjas" ou servidores fantasmas) foram orientadas pelos investigados a requerer a segunda via do cartão na Caixa Econômica Federal e realizar, pessoalmente, os saques em espécie. Essas operações (saques) foram realizadas, durante o mês de julho em casas lotéricas, demonstrando a mudança no modus operandi da organização criminosa

Com relação aos saques realizados em casas lotéricas, os policiais federais conseguiram capturar as imagens de alguns "laranjas"/ servidores fantasmas executando as operações, como demonstra o relatório apresentado pelo Delegado da Polícia Federal: [...]"

As declarações de JOSÉ EVERTON DOS SANTOS GOMES corroboram as provas amealhadas com as novas diligências executadas pela Polícia Federal, demonstrando que: i) as condutas criminosas prosseguiram após o então Deputado Estadual PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS assumir o cargo de Governador; ii) os integrantes da organização criminosa utilizam da força para impedir o desbaratamento das atividades ilícitas do grupo.

Considerando as provas coligidas no inquérito, restou indubitável que a prática criminosa ora investigada emerge de uma estrutura de poder, que se constituiu a partir do comando de PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS.

Essa liderança criminosa migrou do ápice de uma pirâmide hierárquica de poder (Legislativo) para outra (Executivo), denotando que, apesar de a organização criminosa ter se constituído, estruturado e iniciado a execução dos crimes à época em que PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS desempenhava o mandato parlamentar, a atividade delitiva prosseguiu após o então Deputado Estadual assumir a cadeira de Governador do Estado de Alagoas.

O fato de PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS disputar a permanência no Executivo no pleito eleitoral que se aproxima, contando com o apoio maciço da Assembleia Legislativa e estando no controle da máquina estatal, demonstra a relevância do atual Governador na estrutura política de Alagoas.

*Como se verá adiante, a organização criminosa comandada por PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS tem como figura central ele próprio, de modo que a sua assunção à posição de **Chefe do Poder Executivo reforçou e fortaleceu o poder político exercido pelo líder da organização criminosa**. Como consequência, a atividade criminosa dos integrantes da *societas sceleris* **prosseguiu (e prossegue)** com os saques executados pelos “operadores” do esquema de desvios dos recursos públicos, contando, agora, com a **liderança do Governador do Estado de Alagoas**.*

Portanto, restou demonstrada, de forma insofismável, a atuação do Governador na prática dos crimes, de forma a atrair a competência dessa Corte para o prosseguimento das investigações, nos termos do art. 105, I, a da CF.

*Não se pode olvidar que a natureza jurídica do delito de integrar organização criminosa é de delito permanente, uma vez que a consumação do crime se prolonga no tempo. Por conseguinte, emerge da contemporaneidade ínsita ao tipo penal que a **atividade da organização criminosa prosseguiu após a posse de PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS como Governador**.*

[...]

As provas estão a demonstrar que, em razão do foro ostentado por PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, a competência é desse Superior Tribunal de Justiça para prosseguir com as apurações sobre a atuação da organização criminosa (delito permanente) estruturada para a execução ao menos dos crimes de peculato e lavagem de capitais."

Ilustram bem a inequívoca continuidade dos crimes em apuração os **depósitos, fracionados e em espécie**, feitos em favor dos investigados, incluindo PAULLINE SURUAGY DANTAS KOENIGKAN, irmã do Governador, beneficiária de depósitos em espécie realizados pelo operador JOSÉ CARLOS LEITE DE ARAÚJO.

Sob a mesma perspectiva, ressalta o *Parquet* Federal que (fls. 2763-2765):

"(ii) depósitos em espécie:

Com base em informações recebidas do COAF, relativas a comunicações de movimentações atípicas [RIF nº 77842.2.3214.4956], foram identificados depósitos fracionados nos **meses de maio a julho de 2022 em favor de contas titularizadas por PAULLINE SURUAGY DANTAS KOENIGKAN e ANTONIO FONTES CINTRA NETO, irmã e cunhado, respectivamente, do Governador PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS**.

*As transações bancárias identificadas ocorreram, portanto, quando **PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS já ocupava a cadeira de Governador de Alagoas. Mais que isso, foram registrados depósitos fracionados em conta do próprio Governador PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS,** como se vê do diagrama elaborado pela equipe investigativa:*

[...]

As recentes operações revelam indícios de burla ao controle de identificação do depositante, tal como evidenciado antes da deflagração da Operação Edema.

*A análise do relatório do COAF indicou que **ANTÔNIO FORTES CINTRA NETO** enviou, entre **23/8/2021 e 18/8/2022**, o valor total de **R\$ 124.330,00** para **MELQUISEDEC ALEXANDRE DE MELO**, identificado como adquirente formal da fazenda **SANTA LUZIA**, conforme acima detalhado.*

*Informação do COAF revela também movimentações suspeitas envolvendo a pessoa jurídica **FAZENDA CAMPO VERDE**, titularizada por **PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS**. Conforme registros bancários, a **FAZENDA CAMPO VERDE** recebeu 198 depósitos fracionados no valor de R\$ 2.000,00, em apenas **três meses (2/7/2021 a 1/10/2021)**, totalizando R\$ 390.000,00.*

Ressai do Relatório de Informação Financeira que as operações “atípicas” foram realizadas nos primeiros dias dos respectivos meses, coincidindo com o período dos saques realizados pelos “operadores”, que retiraram os valores em caixas eletrônicos de diversas agências da CEF tão logo a Assembleia Legislativa depositava os salários dos “servidores fantasmas”.

*Após **PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS** assumir a Chefia do Executivo estadual, a Polícia Federal identificou a atuação do operador **CARLOS AUGUSTO BESSA LIMA**.*

*Conforme relatório elaborado pelo COAF, **CARLOS AUGUSTO BESSA LIMA** foi responsável por, aproximadamente, **60 depósitos nos últimos meses**.*

*Urge ressaltar que os depósitos foram realizados por **CARLOS AUGUSTO BESSA LIMA** após a assunção de **PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS** ao cargo de governador."*

Vale especial atenção ao fato relatado pela Autoridade Policial Federal, em aditamento à representação, ao apontar potencial poder de ingerência do atual Governador sobre autoridades locais, evidenciado na inadmissível atitude de seu Delegado Geral da Polícia Civil de Alagoas, **GUSTAVO XAVIER DO NASCIMENTO**, de interferir em investigação que se sabem estar sob a tutela deste Superior Tribunal de Justiça.

Causa perplexidade o atrevimento do Delegado Geral da Polícia Civil de ligar para o celular de uma Delegada de Polícia Federal para forçar uma "nova oitiva" de um dos operadores do esquema criminoso (JOSÉ EVERTON DOS SANTOS GOMES), que, dias antes, havia prestado depoimento à Polícia Federal confessando, com riqueza de detalhes, sua participação, indicando nomes, descrevendo o *modus operandi* do grupo criminoso, isso depois ser apreendido com a quantia de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), em espécie, e diversos cartões da CEF justamente de alguns dos servidores "fantasmas". O depoimento tomado estava em absoluta consonância com todos os elementos de informação angariados na laboriosa investigação da Polícia Federal. Vale lembrar que, na sequência da primeira oitiva, no dia 05/08/2022, JOSÉ EVERTON DOS SANTOS GOMES compareceu espontaneamente à sede da Polícia Federal e relatou ter sofrido ameaça de morte feita por JOÃO FERREIRA JUNIOR e ALEXANDRO RODRIGUES DOS SANTOS em razão de não ter sido repassado o dinheiro sacado no dia 03/08/2022.

O Delegado Geral da Polícia Civil, não satisfeito com o insucesso de tentar que JOSÉ EVERTON DOS SANTOS GOMES fosse reinquirido pela Autoridade Policial Federal, resolveu, ele próprio, pessoalmente, fazer a inquirição, ocasião em que o depoente estranhamente desdisse suas declarações anteriores, em notório descompasso, repita-se, com todo o acervo potencialmente probatório da investigação.

Esse episódio merecerá oportuna apuração, mas deixa claro o potencial poder de ingerência do Governador sobre as autoridades locais, o que parece justificar o sentimento de impunidade manifestado por participantes da organização criminosa.

Portanto, além dos **ininterruptos crimes de peculato e lavagem de dinheiro**, fartamente documentados, para os quais, em tese, concorreu o atual Governador PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, há ainda de ser considerado o inequívoco **caráter de permanência do delito de integrar organização criminosa** (v.g.: AgRg no HC 752.232/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em

09/08/2022, DJe de 16/08/2022; AgRg no RHC 156.595/TO, Relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2022, DJe de 27/06/2022), sobre a qual exerce **liderança**, e cujas atividades **continuaram**, mesmo após o então Deputado Estadual ser alçado, com apoio da Assembleia Legislativa, ao cargo de Governador de Estado.

Tais circunstâncias, sem a menor sombra de dúvidas, impõem a fixação da competência deste Superior Tribunal de Justiça para processar o presente inquérito, conforme a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da **QO na AP 937**, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 03/05/2018, DJe-265 divulgado em 10/12/2018 e publicado em 11/12/2018, ocasião em que se anotou que, "*para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções – e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade – é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo.*" E, assim, estabelecida a seguinte tese: "*O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.*"

5. JUSTA CAUSA PARA DECRETAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES REQUERIDAS – EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA DOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO E RESPECTIVOS AGENTES

Conforme acima sumariado, **há farto acervo potencialmente probatório** (porque só há falar em prova, propriamente dita, depois de submetida ao contraditório e à ampla defesa na fase judicial) do funcionamento, divisão de tarefas, estabilidade e vínculo associativo entre os agentes e hierarquização da **organização criminosa, além dos crimes de peculato e lavagem de dinheiro** (sem prejuízo de outros a serem apurados), informação amealhada por várias diligências realizadas pela Polícia Federal, cujos resultados lograram revelar a dinâmica dos desvios de dinheiro público e parte da destinação dos correspondentes valores, bem como o possível envolvimento de cada

investigado, apuratório acompanhado e reexaminado pelo Ministério Público Federal.

Nesse sentido, foram expressamente enumeradas na representação policial **variadas fontes de prova**, dentre elas, trocas de reveladoras mensagens entre os investigados, dados extraídos da quebra de sigilo telefônico e de *e-mails*, planilhas sobre saques e transferências, anotações de contabilidade, imagens dos sistemas internos das agências bancárias e lotérica onde foram feitos os saques, fotografias das ações criminosas, comprovantes bancários das movimentações, relatórios de inteligência financeira, produzidos a partir de dados solicitados do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e inúmeros outros documentos, além da tomada de depoimentos importantes, a permitir o delineamento dos crimes e respectivos autores.

Ao compulsar os elementos de informação angariados no inquérito em curso, observa-se que o *modus operandi* da organização criminosa começa na nomeação de aproximadamente 93 (noventa e três) servidores "fantasmas" em cargos em comissão na Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, cujos vencimentos eram sacados periodicamente nas agências da Caixa Econômica Federal do Estado pelos chamados "operadores" do esquema, o que vem ocorrendo, segundo revelado pelo aprofundamento das investigações, ao menos desde o ano de 2019 até o corrente ano, coincidindo, portanto, com a atual legislatura.

Apurou-se que as nomeações dos servidores "fantasmas" foram orquestradas por PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, quando ocupava o cargo de 1.º Secretário da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa. Tanto a indicação dos nomeados para os cargos públicos quanto a abertura das respectivas contas na Caixa Econômica Federal foram intermediadas pelos demais investigados, mediante a cooptação de pessoas próximas ou parentes, em sua maioria humildes e sem instrução, as quais não exerciam efetivamente as funções.

Relata a Autoridade Policial Federal que, "*diferentemente do clássico padrão das 'rachadinhas' – no qual os servidores recebem os salários e repassam parte ao agente público responsável por sua nomeação – o caso concreto revela,*

ao que tudo indica, um engenhoso esquema de peculato, por meio da simulação da nomeação de pessoas humildes (e/ou vinculadas aos operadores dos saques) que emprestavam seus nomes para figurar como titulares de cargos em comissão no parlamento estadual mediante ínfima retribuição de R\$ 200,00 a R\$ 600,00" (fl. 262).

Aduz o Ministério Público Federal em sua manifestação as seguintes considerações, *in verbis* (fls. 2743-2755):

*"Os elementos coligidos no INQ 1582 comprovam que PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS figura como **líder** do grupo. Nessa condição, o então Deputado Estadual e atual Governador emitiu as ordens necessárias para a formalização das nomeações, em cargos comissionados na Assembleia Legislativa de Alagoas, de pessoas indicadas pelos demais integrantes da organização criminosa.*

Estabelecidos os vínculos formais com a Assembleia Legislativa, o que autorizou os depósitos relativos aos pagamentos dos salários dos "assessores fantasmas", os "operadores" retiraram – e continuam sacando – os valores em espécie.

Em seguida, os integrantes do "núcleo operacional" da organização criminosa executam operações para quitar prestações de imóveis adquiridos em nome de PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS e de pessoas naturais e jurídicas próximas ao Governador. Além disso, depositam altas somas em dinheiro para outros parentes e "amigos" do chefe do Poder Executivo, os quais também integram a organização criminosa e se beneficiam da espoliação dos cofres públicos.

Na atual fase da investigação (sem embargo de eventuais alterações em razão das diligências) é possível estruturar a organização criminosa da seguinte forma:

1) "núcleo político": integrado por PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, Governador de Alagoas, MARINA THEREZA CINTRA DANTAS, Prefeita do Município de Batalha/AL, ANTÔNIO FONTES CINTRA NETO (TOINHO CINTRA ou TC) e THEOBALDO CAVALCANTI LINS NETO (THEO), Prefeito de Major Izidoro/AL.

Esse núcleo reflete uma realidade brasileira, a de familiares que dominam a política local, tradição perniciososa que dificulta mudanças políticas e sociais e perpetua o poder na mão de poucos.

A tradição nefasta de dominação do poder político por núcleos familiares privilegia pequenos grupos que, a exemplo do que vemos neste caso, alternam-se na estrutura de poder e se locupletam ilicitamente à custa do desvio de recurso públicos.

No caso em testilha, os integrantes do “núcleo político” ocupam posição de Chefes do Executivo Estadual e Municipais, além de manter os laços familiares. **MARINA THEREZA CINTRA DANTAS** é esposa de **PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS**. Por seu tuno, **ANTÔNIO FONTES CINTRA NETO** e **THEOBALDO CAVALCANTI LINS NETO** são irmãos de **MARINA THEREZA**, portanto, cunhados do Governador.

Em razão das influências decorrentes do poder político concentrado nas mãos dos familiares do Governador, os integrantes deste núcleo concentram as tomadas de decisões, isto é, o comando de todo o esquema criminoso desenvolvido pelos operadores parte do “núcleo político”.

Essas figuras proeminentes também são os maiores beneficiários dos recursos desviados dos cofres públicos.

2) **“núcleo empresarial”**: integrado por **CAMPO VERDE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, **FAZENDA CAMPO VERDE**, **REYCON EMPREENDIMENTOS**, **MA CONSTRUÇÕES & LOGÍSTICA LTDA**, **REYNALDO AMORIM MALTA** e **MELQUISEDEC ALEXANDRE DE MELO**.

O “núcleo empresarial” agrega pessoas naturais e jurídicas que atuam, preponderantemente, para ocultar e dissimular o produto dos crimes – recursos desviados da Assembleia Legislativa. Para “lavar” o dinheiro obtido com os saques das contas dos “servidores fantasmas”, os integrantes do “núcleo empresarial” executam operações imobiliárias e financeiras, de modo a converter ativos ilícitos em bens e produtos lícitos.

Por meio da atividade dos integrantes deste núcleo o dinheiro desviado da Assembleia Legislativa retorna sem mácula (“limpo”) ao patrimônio de **PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS** e das pessoas por ele indicadas.

As empresas **CAMPO VERDE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** e **FAZENDA CAMPO VERDE**, ao que tudo indica, foram constituídas com a finalidade de receberem, para que sejam integralizados ao patrimônio das pessoas jurídicas, os bens imóveis adquiridos com o dinheiro obtido com a execução dos crimes. Além de criar obstáculos ao rastreamento dos valores ilícitos, a atuação das pessoas jurídicas busca beneficiar o Governador de Alagoas **PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS** e as pessoas do seu clã familiar, também investigados por integrarem o “núcleo político” da organização criminoso, porquanto permite que eles usufruam do proveito dos crimes.

A empresa **REYCON EMPREENDIMENTOS**, por intermédio do empresário **REYNALDO AMORIM MALTA**, participa desse processo de lavagem ao receber valores dos investigados em circunstâncias não usuais. O sócio e administrador da pessoa jurídica

recebe pagamentos mensais de vultosas quantias em dinheiro por meio de intermediários, tudo a indicar a procedência criminosa dos recursos utilizados para pagar as prestações correspondentes à aquisição de **25 unidades autônomas por PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS e MARINA THEREZA CINTRA DANTAS e 10 unidades autônomas por THEOBALDO CAVALCANTI LINS NETO.**

Nesse contexto, os indícios estão a demonstrar que o empresário atua na ocultação do patrimônio ilícito, pois tinha ciência da origem criminosa dos valores recebidos. Logo, não pairam dúvidas de que integra a organização criminosa.

Por sua vez, **MELQUISEDEC ALEXANDRE DE MELO** figura como “laranja”, tendo emprestado seu nome para ocultar a real propriedade de imóvel rural adquirido com o dinheiro desviado por **PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS**. Aliás, figurando como sócio-administrador da **MA CONSTRUÇÕES & LOGÍSTICA LTDA**, empresa por ele constituída, afigura-se possível a utilização da pessoa jurídica para a ocultação do patrimônio.

3) “núcleo operacional”: integrado por “operadores” e pelos “laranjas”.

Atuam na condição de “operadores” **JOSE CARLOS LEITE DE ARAUJO, PAULO ROBERTO LIMA SILVA FILHO, NILTON PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO, ALDA ALVES DOS SANTOS, JULYA IZABELLY ALVES ARAUJO, BRENO LOPES FALCÃO, MAXWEL RONILDO DA SILVA, ARCESILAU PIMENTEL DOS SANTOS, MICHELLE FEITOSA RODRIGUES LIMA e CARLOS AUGUSTO BESSA LIMA.**

Este núcleo constitui a base do grupo criminoso. Os “operadores” executam, em síntese, os seguintes atos: (i) arregimentam os “servidores fantasmas”; (ii) acompanham a abertura das contas bancárias dos aliciados; (iii) recolhem os respectivos cartões magnéticos; (iv) efetuam os saques, sempre de forma fracionada até alcançar a totalidade da remuneração depositada pela Assembleia Legislativa; (v) fazem os depósitos em nome dos líderes e outros beneficiários dos valores arrecadados; (vi) realizam os pagamentos dos bens móveis e imóveis adquiridos pelos líderes da organização; (vii) cuidam da contabilidade dos valores arrecadados e pagos com o dinheiro amealhado.

Também integram o núcleo operacional os denominados “laranjas”, que ocupam cargos comissionados na Assembleia Legislativa, mas não prestam efetivamente serviços ao Poder Legislativo.

Os “laranjas” cedem e autorizam o uso dos nomes e documentos pessoais para formalizar os registros na Assembleia Legislativa e para a abertura de contas na Caixa Econômica Federal,

por meio das quais recebem os vencimentos decorrentes do cargo em comissão. Como forma de “retribuição” pela atuação, os “laranjas” recebem módicas quantias em dinheiro, após os saques realizados pelos “operadores”.

Ostentando a condição de “laranjas” foram identificadas mais de 90 pessoas:

[...]

É importante frisar que os “servidores fantasmas” autorizam o uso do próprio nome, fornecem os documentos destinados à formalização das nomeações para ocupar cargos de assessores na Assembleia Legislativa e para a abertura de contas na Caixa Econômica Federal, praticando os atos cientes de que **não trabalharão efetivamente no Poder Legislativo**.

Para a execução desses atos, os “servidores fantasmas” são remunerados mensalmente com quantias que variam entre R\$ 200,00 (duzentos reais), R\$ 400,00 (quatrocentos reais), R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 600,00 (seiscentos reais), malgrado a remuneração oficial líquida dos cargos formalmente ocupados por eles seja de cerca de R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais), conforme valores creditados mensalmente nas contas bancárias abertas na Caixa Econômica Federal.

A Polícia Federal logrou êxito em confirmar os inúmeros saques diários executados pelos operadores em agências bancárias distintas e distantes dos locais onde residem. Essa atuação de integrantes da organização criminosa foi atestada pelas seguintes provas:

a) imagens capturadas pelos sistemas internos instalados nas agências da Caixa Econômica Federal;

b) imagens fotográficas feitas por Policiais Federais;

c) dezenas de cartões magnéticos da Caixa Econômica Federal de diferentes titulares, todos ocupantes de cargos de Assessoria na Assembleia Legislativa, apreendidos nos locais onde foram cumpridas as buscas;

d) dados extraídos do telefone celular e da conta de e-mail de JOSÉ CARLOS LEITE DE ARAÚJO, que revelaram o armazenamento de documentos de identificação dos supostos servidores públicos, comprovantes bancários, manuscritos com dados pessoais e senhas, ofícios à CEF, solicitando abertura de contas, e demonstrativos de pagamentos de salários;

e) tabelas com os dados da contabilidade dos recursos provenientes dos saques;

f) comprovantes de pagamentos e depósitos posteriores aos saques, além de contratos de compra e venda de imóveis em nome de PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS e outros pagamentos;

g) imagens fotográficas dos extratos bancários, que revelam o padrão utilizado nos saques, os quais eram executados pelos

“operadores” por meio de retiradas fracionadas (smurfing), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o completo esvaziamento das contas.

A Representação policial é rica em imagens relevantes para a compreensão do modus operandi, razão pela qual reproduzimos apenas algumas:

[...]

Assim dissecada a estrutura da organização criminosa, ainda que de forma sucinta, é possível concluir que o controle das tarefas realizadas pelos “operadores” é exercido por **PAULO SURUAGY DO AMARAL**, líder da organização criminosa, **MARINA THEREZA CINTRA DANTAS**, Prefeita do Município de Batalha/AL, **ANTÔNIO FONTES CINTRA NETO (TOINHO CINTRA ou TC)** e **THEOBALDO CAVALCANTI LINS NETO (THEO)**, Prefeito de Major Izidoro/AL, todos integrantes do “núcleo político”.

Quanto aos beneficiários do esquema criminoso, as provas expõem que, após reunirem os valores depositados em nome dos “servidores fantasmas”, os “operadores” efetuam depósitos em contas indicadas pelos líderes da organização; realizam pagamentos de despesas de **PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS** e de **MARINA THEREZA CINTRA DANTAS**, mulher do Governador; destinam valores aos cunhados e irmã do Governador; e retiram suas próprias comissões e de seus “auxiliares”. Toda movimentação financeira é registrada pelos “operadores” em planilhas, que são submetidas para análise e aprovação dos superiores hierárquicos da organização criminosa.

[...]

O acervo probatório está a indicar que diversas pessoas foram aliciadas pelos **operadores** da organização criminosa, sempre sob a coordenação de **PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS**, para que, em troca de ínfima quantia paga mensalmente, fornecessem documentos pessoais necessários à formalização do ato administrativo e à abertura de contas na Caixa Econômica Federal.

Nos dispositivos eletrônicos dos investigados, os Policiais Federais encontraram documentos relacionados aos “servidores” da Assembleia Legislativa. Entre esses documentos estão tabelas nas quais havia o controle de pagamentos feitos a partir dos saques ilícitos e os registros das contas abertas na Caixa Econômica Federal, com o escopo de receber os depósitos realizados pela Assembleia Legislativa.

Os cartões bancários apreendidos na posse dos integrantes da organização criminosa pertenciam a esses indivíduos que ocupavam formalmente cargos de assessoria na Assembleia Legislativa.

Embora o valor bruto dos subsídios correspondentes aos cargos comissionados totalizasse a importância de R\$ 21.405,964, as diligências evidenciaram que **treze pessoas apontadas como “servidores fantasmas”** mantinham outros vínculos de emprego

formal, com remunerações de aproximadamente um salário-mínimo, e cinco delas figuraram como beneficiárias do auxílio emergencial, entre os anos de 2020 e 2021.

Em complemento, pesquisas realizadas nas redes sociais comprovam que as pessoas nomeadas para ocupar cargos na Assembleia Legislativa não se identificam como “servidores do estado”. Além disso, o material disponível em fontes abertas expõe a condição socioeconômica incompatível com o salário supostamente recebido pelos “servidores fantasmas”.

O estratagema engendrado e executado pelos integrantes da organização criminosa somente foi possível com a tramitação regular das nomeações no âmbito da Assembleia Legislativa, por ato da Mesa Diretora, de modo a conferir aparência de legalidade às designações de dezenas de pessoas selecionadas pelos “operadores” do esquema.

*Considerando que as pessoas nomeadas **não exerciam as funções correspondentes aos cargos, configurando a hipótese de “servidores fantasmas”, os valores pagos a título de remuneração pelo serviço não prestado eram indevidos e foram desviados pelos “operadores” da organização criminosa em benefício, entre outros, do então Deputado Estadual e atual Governador PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS.***

*As provas são contundentes no sentido de que os integrantes da organização criminosa, mormente o atual **Governador de Alagoas PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS**, praticaram, entre outros crimes, o tipo penal previsto no art. 312, caput, do Código Penal.”*

Conforme acima referido, as investigações conseguiram identificar e destrinchar a atuação dos “**operadores**” e/ou “**sacadores**” – sem prejuízo da eventual existência de outros agentes –, responsáveis pela coordenação e realização de diversos saques em diferentes agências da Caixa Econômica Federal de Maceió/AL, regularmente no início de cada mês, além de depósitos e pagamentos com o dinheiro desviado.

JOSE CARLOS LEITE DE ARAUJO, Policial Militar da reserva, e ALDA ALVES DOS SANTOS; PAULO ROBERTO LIMA SILVA FILHO, servidor da Prefeitura de Major Isidoro/AL; e MICHELLE FEITOSA RODRIGUES LIMA figuram como **coordenadores dos saques e principais operadores do esquema**. Recrutam pessoas para figurarem como servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas em troca de ínfima remuneração (entre R\$200,00 e R\$600,00), providenciam a abertura de contas-salários e

recolhem os valores depositados mensalmente por meio de saques periódicos. Também são responsáveis por efetuar diversos depósitos e pagamentos em benefício dos integrantes dos demais escalões, auxiliando também na contabilidade dos desvios.

Na decisão, caras Ministras e Ministros, procedi ao exame particularizado de cada um dos envolvidos na coordenação, saques e transferências do dinheiro desviado. Peço licença para não ler.

Pelo que se apurou, os vultosos valores (cerca de 54 milhões de reais) desviados da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas tinham como **principais beneficiários** o atual Governador, PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, MARINA THEREZA CINTRA DANTAS, sua mulher, Prefeita do Município de Batalha/AL, e, entre outros, ANTÔNIO FONTES CINTRA NETO (vulgo “Toinho Cintra” ou "TC") e THEOBALDO CAVALCANTI LINS NETO (vulgo "Theo"), atual prefeito do município de Major Izidoro/AL, ambos irmãos de MARINA THEREZA CINTRA DANTAS, portanto, cunhados do Governador. A irmã do Governador, PAULLINE SURUAGY DANTAS KOENIGKAN, também figura como beneficiária de depósitos oriundo dos crimes.

Apona o relatório policial para a existência de "rígido controle de contabilidade do numerário sacado, destacando-se a descoberta de imensa quantidade de planilhas, anotações e comprovantes bancários contendo detalhes sobre a destinação dos valores e indicando que o principal beneficiário seria o então deputado estadual PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS" (fl. 262), sendo que "parcela considerável do desvio foi utilizada para pagamentos de despesas pessoais, honorários advocatícios, transferências a familiares, aquisição de bens em seu nome, além de repasses financeiros aos demais membros da ORCRIM" (fl. 271).

PAULLINE SURUAGY DANTAS KOENIGKAN, irmã do Governador, segundo o Auto Circunstanciado Telemático n. 52/2022 e o Relatório de Análise de Material Apreendido n. 62/2022, foi beneficiada com depósitos, fracionados e em espécie, realizados periodicamente pelo operador JOSÉ CARLOS LEITE DE ARAÚJO. Esclarece o relatório policial que, "*segundo*

análise dos materiais apreendidos, ao menos R\$ 122.410,00 foi destinado a ela por transações coordenadas pelo operador JOSÉ CARLOS, nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e dezembro de 2021, além de janeiro de 2022. Também foi encontrado um comprovante de depósito datado de 24/12/2020. Pelo contexto da investigação, acredita-se que ela tenha recebido depósitos mensais durante todo o período do esquema investigado."

No aditamento à representação, a Autoridade Policial Federal afirma que ser *"importante destacar o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) n.º 77842.2.3214.4956 em que mais uma vez apontou a técnica de lavagem de dinheiro denominada SMURFING em depósitos em espécie realizados de forma fracionada na conta corrente de PAULLINE SURUAGY DANTAS"* (fl. 2668).

As circunstâncias incomuns dos frequentes e seguidos depósitos realizados por terceiro, aliada ao vínculo de parentesco próximo ao apontado líder da organização criminoso, autorizam a conclusão de que PAULLINE SURUAGY DANTAS KOENIGKAN possa ter aderido à empreitada criminoso para dela se beneficiar.

Em 2019, ano em que o esquema criminoso teve início, PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS e MARINA THEREZA CINTRA DANTAS adquiriam a unidade 1001 do Edifício ONE por R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), valor quitado em 16 parcelas de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com pagamentos, em espécie, realizados pelo operador JOSÉ CARLOS LEITE DE ARAÚJO, à empresa V2 CONSTRUÇÕES. Relativas a esse negócio, foram assinadas notas promissórias por MARINA THEREZA CINTRA DANTAS. Foram encontradas, ainda, diversas planilhas com registros dos pagamentos, indícios que sugerem *"que o imóvel foi integralmente adquirido com os recursos desviados dos cofres da assembleia, por meio de pagamentos realizados por JOSÉ CARLOS"* (fl. 117).

Segundo o Relatório de Análise de Material Apreendido n. 62/2022, produzido a partir da verificação do aparelho celular do operador JOSE CARLOS LEITE DE ARAUJO, este pagou, em espécie, uma GRU emitida em nome de

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS no valor de R\$ 50.809,00, o que foi registrado na planilha de pagamentos mensais relativa a maio de 2021, evidenciando que parcela do valor desviado era usado para pagamento de despesas pessoais do atual Governador.

Verificou-se ainda negócio realizado com a empresa DA FONTE VEÍCULOS em nome e em benefício do Governador. No dia 10/02/2022, JOSÉ CARLOS LEITE DE ARAÚJO foi flagrado por Policiais Militares realizando depósito de vultoso valor, em espécie, em agência do Banco do Brasil. Esclarece a Autoridade Policial Federal que, *“nesse primeiro momento, o valor e o destinatário do depósito eram desconhecidos. Após determinação judicial, o Banco do Brasil enviou o comprovante do depósito no qual consta o CPF de PAULO DANTAS como beneficiário. Considerando que a empresa DA FONTE VEÍCULOS comercializa máquinas agrícolas, acredita-se que a transação refira-se ao pagamento de uma aquisição dessa natureza.”*

Nesse contexto, surge a figura de WAGNEY CORREIA CAJÉ, cujo nome consta como beneficiário de R\$ 22.500,00 em 16/11/2021 em anotação de contabilidade localizada no aparelho celular do investigado JOSÉ CARLOS LEITE DE ARAÚJO. O relatório policial aponta que *“fragmento de conversa entre ele e JOSÉ CARLOS indica que VAGNEY repassou a ordem para o depósito em espécie de R\$ 240.000,00, realizado por JOSÉ CARLOS no dia 10/02/2022 em favor da empresa DA FONTE TRATORES com identificação de PAULO DANTAS como depositante.”*

O nome de ANTÔNIO FONTES CINTRA NETO (vulgo “Toinho Cintra” ou “TC”) apareceu nas planilhas e documentos encontrados nos aparelhos celulares dos operadores dos saques, evidenciando seu protagonismo no esquema de desvios, o que pode ser constatado também a partir de diversos comprovantes de depósitos bancários feitos em seu favor. Outrossim, seu nome aparece listado em praticamente todas as planilhas de controles de pagamento mensais utilizadas pelos operadores JOSE CARLOS LEITE DE ARAUJO e PAULO ROBERTO LIMA SILVA FILHO. Pelo que se apurou, exerce função relevante, por ser

responsável pela contabilidade e coordenação dos saques, denotando que goza da confiança do Governador.

Destaca o relatório policial que ANTÔNIO FONTES CINTRA NETO "*exerceu atividades de auxílio em relação à movimentação dos valores desviados e aquisição de bens, a exemplo da intermediação da cessão de direitos de imóveis adquiridos com os valores desviados junto à empresa REYCON EMPREENDIMENTOS. Nesse episódio, ele foi responsável por providenciar a documentação relacionada à cessão de direitos de PAULO DANTAS e MARINA DANTAS para a empresa CAMPO VERDE PARTICIPAÇÕES. Outro exemplo foi a aquisição parcelada de uma embarcação modelo VCAT 900T ao final de 2021 pelo valor de R\$ 373.370,00 junto à empresa BOX ADVENTURE. Não foi encontrado registro do mencionado bem na marinha em nome dos investigados, denotando a possibilidade de ocultação dessa propriedade*" (fl. 270).

THEOBALDO CAVALCANTI LINS NETO, atual prefeito do município de Major Izidoro/AL, também é cunhado do atual Governador. Aparece, nas planilhas e anotações de contabilidade da organização criminosa, da mesma forma que o irmão ANTÔNIO FONTES CINTRA NETO, como beneficiário de quantias milionárias oriunda dos valores desviados dos cofres públicos.

A partir da análise do aparelho celular do operador PAULO ROBERTO LIMA SILVA FILHO, a Polícia Federal verificou que THEOBALDO CAVALCANTI LINS NETO "*receberia mensalmente vultosas quantias, em torno de R\$ 188.000,00 e R\$ 231.000,00, não havendo por hora completo esclarecimento do destino desses valores a partir disso. Também foram localizados dois recibos emitidos em seu nome pela construtora REYCON que totalizaram R\$ 600.000,00, valor quitado nos meses de novembro e dezembro de 2021. [...] os fatos narrados indicam que THEOBALDO seja responsável pela movimentação e ocultação em uma segunda escala, havendo a possibilidade de seu nome ser utilizado para dissimulação de propriedades de PAULO DANTAS*" (fl. 269).

MARINA THEREZA CINTRA DANTAS, esposa do atual Governador, é Prefeita do Município de Batalha/AL. Figura na investigação também como beneficiária dos desvios de dinheiro público, a exemplo de créditos no valor total de R\$ 169.731,00, decorrentes de depósitos em espécie e de forma fracionada entre 27/04/2019 e 24/10/2019. Explica o relatório Policial que "*o detalhamento da comunicação do COAF aponta que os depósitos variavam entre os valores de R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00, coincidindo com uma das formas usadas pelo operador JOSÉ CARLOS para pulverizar o dinheiro sacado nos terminais da Caixa Econômica Federal.*"

MARINA THEREZA CINTRA DANTAS aparece como promitente compradora de 25 unidades em construção no empreendimento RN STUDIO Mascarenhas de Moraes, em Cruz das Almas/Maceió, adquiridos pelo casal por R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). A Polícia Federal flagrou JOSÉ CARLOS LEITE DE ARAÚJO, um dos principais operadores dos saques, por diversas vezes, se dirigindo para a sede da empresa REYCON EMPREENDIMENTOS, entregando valores em espécie, como parcelas mensais para pagamento das referidas unidades, o que evidencia ter a Primeira-Dama se beneficiado do esquema criminoso.

A propósito, assim como a irmã e o cunhado Governador, THEOBALDO CAVALCANTI LINS NETO também se valeu da intermediação do operador JOSÉ CARLOS LEITE DE ARAÚJO, para efetuar pagamentos a REYNALDO AMORIM MALTA, que recebera R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), referentes a parcelas do contrato celebrado com a REYCON EMPREEDIMENTOS, para compra de 10 unidades autônomas no empreendimento RN STUDIO, no valor estimado em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Apoiado no relatório policial, observa o *Parquet* Federal que, "*posteriormente à assinatura do compromisso de compra e venda firmado entre a REYCON EMPREENDIMENTOS e o casal de agentes políticos (PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS e MARINA THEREZA CINTRA DANTAS), em 1/9/2019, os adquirentes cederam os direitos provenientes da*

aquisição dos 25 apartamentos à empresa CAMPO VERDE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA."

Ressalta, a propósito, "*que a empresa CAMPO VERDE fora constituída logo após a celebração do contrato, em 27/2/2020, tendo como sócias cotistas PAULA CINTRA DANTAS e LUIZA CINTRA DANTAS, filhas de MARINA THEREZA CINTRA DANTAS e PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS. O contrato social prevê que todas as quotas sociais da sociedade empresarial estão gravadas com ônus de usufruto vitalício em favor de PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS*" (fl. 2757).

Da forma que a empresa REYCON EMPREENDIMENTOS procedeu em relação a todas essas negociações, é razoável supor que o sócio e administrador da pessoa jurídica não só tinha ciência e como participou do crime de lavagem de capitais.

Há também substanciais elementos a indicar que os pagamentos parcelados vinculados à aquisição da FAZENDA SANTA LUZIA (aproximadamente 60) foram feitos com dinheiro público desviado pelo esquema criminoso, figurando MELQUISEDEC ALEXANDRE DE MELO como possível "laranja" para ocultar a origem do numerário e dissimular a real propriedade do imóvel rural.

As investigações apontam ainda para fundada suspeita de participação no esquema de lavagem de dinheiro de MACIEL BARBOSA DE ARAÚJO, proprietário da Fazenda Boa Sorte, localizada em Craíbas/AL, cuja atividade profissional é a compra e venda de gado. Segundo informações do COAF, movimentou em sua conta bancária "*R\$ 18.218.453,00 a crédito e R\$ 18.133.222,00 a débito, no período de 05/02/2021 a 31/01/2022*". O relatório policial esclareceu que, no dia 19/01/2022, o casal JOSE CARLOS LEITE DE ARAUJO e ALDA ALVES DOS SANTOS realizou **206 depósitos, em valores entre R\$ 1.700,00 e R\$ 2.000,00, em espécie**, em caixas de autoatendimento das agências do Banco do Brasil localizadas nos bairros do Farol/AL e Ponta Verde/AL, totalizando a expressiva quantia de R\$ 482.850,35, com clara evidencia de fracionamento proposital, em favor de MACIEL BARBOSA DE ARAÚJO.

Essa estratégia, com bem anotou a manifestação ministerial, em reforço à representação policial, indica "*o emprego de técnica comum de lavagem de dinheiro, que se caracteriza pelo fracionamento de depósitos em pequenos valores, que foi amplamente observada no caso em exame, para dificultar a fiscalização dos órgãos de controle. Essa atuação denominada 'smurfing' revela a intenção de ocultar a origem ilícita dos recursos depositados*" (fl.2769).

6. FUNDAMENTOS PARA DECRETAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES REQUERIDAS

No sistema de persecução penal brasileiro, o inquérito se propõe a investigar a ocorrência de crimes e identificar os respectivos agentes. Busca reunir elementos de informação, sem a participação dos investigados, que não exercem seu direito de ampla defesa e contraditório nessa primeira fase, de caráter exclusivamente inquisitorial, preparatório da fase judicial, quando serão chamados a se defender. Por isso, espera-se das autoridades estatais – Polícia, Ministério Público e Juiz – comedimento e ponderação, para não infligir aos investigados constrangimentos, sem a devida cautela e fundamentação.

Não se pode olvidar, entretanto, do inarredável dever que têm os agentes do Estado incumbidos de promover a investigação criminal em tempo e modo oportuno, agindo, com presteza, para estancar ações criminosas perniciosas à ordem e interesses públicos, notadamente quando envolvem a atuação de engendrada organização criminosa, composta por agentes públicos que, pelo que se apurou, não hesitam em sangrar o erário, acarretando, por conseguinte, enormes prejuízos aos cidadãos.

Se, por um lado, milita em favor dos investigados a presunção de inocência, lastreada em direito fundamental e princípio constitucional, por outro lado, a própria Constituição da República admite sua mitigação, ao prever a possibilidade de imposição de medidas cautelares restritivas e constritivas, quando contraposta a interesse público preponderante.

Em face do cenário acima descrito, entendi estar sobejamente demonstrada a existência de justa causa para subsidiar as medidas cautelares

requeridas na representação policial e no requerimento ministerial – com alguns reparos –, que se debruçaram sobre vastos elementos de informação, angariados a partir de inúmeros relatórios analíticos e periciais, diversas diligências, reunindo farto acervo documental, tudo reanalisado com bastante cuidado por esta Relatora, absolutamente cônica do gravame que atinge as instituições públicas envolvidas – Poderes Executivo e Legislativo do Estado de Alagoas –, além dos próprios investigados, dentre eles, o atual Governador, que disputa a eleição para novo mandato.

De fato, conclui pela existência de **manifesto e relevante interesse público** na realização das incursões investigatórias requeridas (com algumas ressalvas), oportunas e necessárias, como meio indispensável à elucidação dos crimes sob suspeita, em face de fundadas razões que a autorizam.

Não é demais ressaltar a **notória dificuldade** de se conduzir investigação de crimes dessa natureza, envolvendo agentes políticos ligados a estruturada organização criminosa, com grande poder de influência local.

Conforme anotou a Autoridade Policial Federal, apoiada pelo *Parquet* Federal, no atual estágio em que se encontra o inquérito em curso, os métodos ordinários de investigação são **insuficientes** para a completa elucidação dos fatos delituosos e da medida de participação de cada um dos investigados.

A despeito de a investigação indicar que os valores sacados pelos operadores são provenientes de desvios de recursos públicos oriundos de pagamentos feitos pela Assembleia Legislativa a servidores "fantasmas", falta *"esclarecer toda a trama delituosa, sobretudo em relação ao destino final de grande parcela do dinheiro"* (fl. 273).

Há ainda indubitável **contemporaneidade** das ações do grupo criminoso, que, como repetido à exaustão, **não** parou as atividades delituosas. Além de tudo que foi já apurado e registrado em tempo recente, esclareço que, no relatório policial juntado aos autos às **fls. 3923-4152**, é registrada a apreensão, casa dos investigados PAULO DANTAS e MARINA DANTAS, da quantia de R\$ 104.500,00 (cento e quatro mil e quinhentos reais) **em espécie** (Relatório Circunstanciado de Diligências - equipe 1).

Entendi, ainda, na mesma linha da ponderação do Ministério Público Federal, que "*a eventual decretação de prisão preventiva deve ficar reservada para a sequência da persecução, tão logo cumpridas as medidas cautelares em apreço, sobretudo a apreensão e análise de documentos, mídias, celulares e outros elementos de informação que forem encontrados e apreendidos*", momento em que se espera ter um melhor delineamento do *iter criminis* e da dimensão e consequências dos ilícitos, além de mensurar com mais elementos a participação dos envolvidos, quando as cautelares poderão ser revistas.

Vale lembrar que, no ordenamento jurídico brasileiro, a prisão cautelar é medida extrema, que deve ser adotada como *ultima ratio*, quando outras medidas cautelares alternativas não forem suficientes para o resguardo do meio social e da persecução penal. Esse caráter subsidiário da prisão preventiva consta de forma expressa no § 6.º do art. 282 do Código de Processo Penal, alinhado com a dicção de tratados internacionais dos quais o país é signatário, e está em sintonia com os direitos e as garantias fundamentais instituídos pela Constituição da República.

Portanto, deixei de acolher a representação policial por prisões preventivas (fls. 285-286) ou temporárias (fl. 286), uma vez que as medidas cautelares diversas da prisão, requeridas em caráter subsidiário no aditamento trazido pela Autoridade Policial Federal (fl. 2565), e ampliadas no requerimento do Ministério Público Federal (fls. 2778-2786), por ora, parecem atender bem à necessidade de estancar a atuação da organização criminosa, proteger o patrimônio público, assegurar a colheita de elementos de prova para o inquérito e evitar interferências indevidas, nos termos exatos termos e limites a seguir expostos.

Afastamento cautelar do cargo de governador

Diante dos fartos elementos de informação produzidos neste inquérito, acima esmiuçados, deferi a medida cautelar de **afastamento do cargo do atual Governador do Estado de Alagoas, PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS**, *ad referendum* desta Corte Especial, tendo em conta a gravidade concreta das condutas em tese praticadas, porquanto **absolutamente incompatíveis** com o exercício das funções de Chefe do Poder Executivo.

As investigações mostraram, de forma bastante contundente, o possível envolvimento de PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS em crimes gravíssimos, cujos impactos negativos na sociedade local são incalculáveis, mais perfeitamente estimáveis, por se tratar de em Estado como o de Alagoas, que ostenta o último lugar, 27.^a posição, no *ranking* de IDH entre os Estados e Distrito Federal (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/al/pesquisa/37/30255?tipo=ranking>).

Conforme acima referido, tanto o laborioso relatório policial quanto a percuciente manifestação do Ministério Público Federal indicaram fatos e robustos indícios de que **a atividade da organização criminosa prosseguiu mesmo após PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS assumir o Governo do Estado de Alagoas.**

Causa espécie o tamanho da **ousadia** dos criminosos, liderados pelo atual Governador do Estado, de continuarem um esquema de corrupção dessa magnitude, baseado em saques regulares de vencimentos de servidores "fantasmas" da Assembleia Legislativa, com posterior desvio do dinheiro para outras contas bancárias, pagamentos e dissimulações de movimentações, **mesmo depois de deflagrada a operação policial, que apreendeu vários documentos, anotações, planilhas, cartões, registros de mensagens etc., reveladora do esquema fraudulento.**

As condutas delituosas foram e continuam sendo cometidas com indizível escárnio, acumulando enormes prejuízos aos cidadãos e às instituições, a demandar pronta resposta do Poder Judiciário, oportunamente provocado, com quem repousa a derradeira esperança de corrigir desvios de conduta dessa natureza.

Ressaltou o Ministério Público Federal, depois de cuidadosa reanálise dos autos, que (fls. 2779-2780):

"[...] caso permaneça no exercício das funções de Chefe do Poder Executivo Estadual prosseguirá, de forma contumaz, com a prática criminosa. Vale dizer, a sangria dos cofres públicos somente será estancada com o afastamento de PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS do cargo.

Além do mais, cumpre salientar que a aplicação da medida ora pleiteada é providência imperiosa, pois o afastamento do cargo representa perda do poder de obstrução ou permanência da atividade

*criminosa, satisfazendo, nesta fase persecutória, os objetivos pretendidos, podendo arrefecer a fabricação de provas e/ou pulverização dos ativos criminosos, em tese, captados pelo investigado, com esteio no **art. 2º, § 5º da Lei nº 12.850/13.***

A tentativa de obstruir as investigações foi relatada, no aditamento à representação, pelo Delegado da Polícia Federal.

*Nesse sentido, a Autoridade Policial asseverou que, no dia 16/08/22, o **Delegado Geral da Polícia Civil Gustavo Xavier Nascimento entrou em contato com a Delegada da Polícia Federal Mariana Cavalcanti, à época Delegada Regional Executiva da Polícia Federal em Alagoas (substituta da Superintendente Regional), com o objetivo de que José Everton dos Santos fosse reinquirido pela Polícia Federal.** No entanto, segundo a solicitação do Delegado Geral da Polícia Civil, a oitiva de José Everton não seria realizada na Polícia Federal, órgão que recebera delegação para executar as diligências investigatórias, mas na sede da Polícia Civil do Estado de Alagoas .*

*A atuação do agente público subordinado diretamente ao Governador **PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS** comprova a tentativa do líder da organização criminosa de interferir na apuração dos fatos criminosos.*

Isso porque, após a Polícia Militar apreender com José Everton dos Santos significativa importância em dinheiro e cartões da Caixa Econômica Federal, ele confessara que estava agindo a mando de integrantes da organização criminosa, ou seja, que havia realizado saques das contas de “funcionários fantasmas” da Assembleia Legislativa.

Embora frustrada, a tentativa de reinquirir José Everton dos Santos na sede da polícia civil comprova a utilização da máquina estatal, mormente o poder político colocado à disposição do Governador do Estado, para obter vantagens indevidas.

*Por essas razões, o afastamento do Governador **PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS** é imprescindível para a apuração dos fatos criminosos.*

*Vale destacar que as condutas do Governador **PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS** são totalmente incompatíveis com o comportamento exigível de um agente político no exercício de um cargo de tamanha relevância em nossa democracia."*

A propósito, dispõe o § 5.º do art. 2.º da Lei n. 12.850/2013: "Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual."

Sem destoar, a despeito de ainda não haver denúncia oferecida, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que "*o artigo 319, VI, do Código de Processo Penal possibilita o afastamento de função pública, quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, possa a autoridade se valer das prerrogativas inerentes ao respectivo cargo para praticar atos delituosos*" (QO na APn 970/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/08/2021).

No mesmo diapasão, em caso similar recente, envolvendo o Governador do Estado do Rio de Janeiro, foi o julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, de onde se extrai o seguinte excerto da ementa, *in verbis*:

"[...]

2. As medidas cautelares pessoais diversas da prisão, previstas no Código de Processo Penal, quando adequadas à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (CPP, art. 282, I), bem ainda quando necessárias para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais (CPP, art. 282, II), observada, por imperiosa, a regra da subsidiariedade da prisão cautelar (CPP, art. 282, § 6º), devem ser decretadas para determinar o afastamento de Governador de Estado do exercício da função pública (CPP, art. 319, VI), observado o prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de nova avaliação; a proibição de ingresso nas dependências do governo estadual (CPP, art. 319, II); e a proibição de comunicar-se com funcionários e de utilizar-se de seus serviços (CPP, art. 319, III).

3. Muito embora extremas e excepcionais no Estado Constitucional Democrático, as medidas cautelares pessoais diversas da prisão previstas no art. 319, II, III e VI, do Código de Processo Penal mostram-se adequadas e necessárias, havendo justa causa para a sua decretação.

4. Decisão referendada." (QO na CauInomCrim 35/DF, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/09/2020, DJe de 16/10/2020.)

Portanto, com arrimo no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, c.c. o art. 2.º, § 5.º, da Lei n. 12.850/2013, c.c. o art. 34, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, considero absolutamente necessário o **afastamento cautelar de PAULO SURUAGY DO AMARAL**

DANTAS do cargo de Governador do Estado de Alagoas, até o final do mandato atual, 31/12/2022, ad referendum da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, medida imprescindível para obstar a continuidade da atuação da organização criminosa e, assim, evitar mais prejuízos aos cofres públicos, assegurar a colheita de elementos de prova e evitar interferências indevidas, situação que será oportunamente reavaliada, caso confirmada pelo Colegiado.

Proibição de acesso a determinados lugares e de manter contato com determinadas pessoas

Com precisão e acerto, anotou a manifestação ministerial que (fls. 2781):

*"Como consequência do deferimento da medida cautelar, a medida de afastamento das funções deve necessariamente abrigar, também, a proibição de acesso de **PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS** às dependências da sede Governo do Estado de Alagoas, bem como de comunicação com funcionários e de utilização dos serviços colocados à disposição do chefe do Poder Executivo, evitando que o investigado possa utilizar-se, indiretamente, do seu poder, para atrapalhar a investigação ou garantir o recebimento das eventuais vantagens indevidas.*

É evidente que, até mesmo pela posição hierárquica superior ocupada pelo Governador na gestão do Estado e na liderança da organização criminosa, facilmente poderá, se for mantido no cargo, constranger funcionários a praticar atos ou prestar depoimentos dissociados da verdade, além de poder ter acesso e sonegar documentos que possam interessar à investigação.

O mesmo fundamento se verifica para determinar que o investigado fique proibido de manter contato com funcionários do Governo do Estado, bem como de se utilizar dos serviços prestados pelo Poder Público de Alagoas.

Em semelhante situação envolvendo o afastamento do Governador do Rio de Janeiro, a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça referendou o afastamento cautelar do chefe do Poder Executivo e considerou razoável um afastamento inicial pelo prazo de 180 (centro e oitenta) dias:

[Ementa do acórdão da QO na Cautelar Inominada Criminal n. 35/DF – 2020/0204204-1, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 2 de setembro de 2020.]"

De fato, como consequência lógica e necessária do afastamento ora determinado, exsurge imperiosa também, com base no art. 319, incisos II e III, do Código de Processo Penal, c.c. o art. 34, incisos V e VI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a **proibição de acesso de PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS às dependências da sede do Governo e da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, bem como de manter contato, por quaisquer meios, com servidores ou funcionários lotados na Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas ou cujas funções estejam diretamente vinculadas ao Chefe do Poder Executivo Estadual e com os demais investigados, ou ainda de se utilizar de serviços inerentes ao cargo, *ad referendum* da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça**, medidas cautelares imprescindíveis para preservar elementos de prova a serem arrecadados e, sobretudo, evitar o uso da ascendência funcional para persuadir, instruir,

Outrossim, mostra-se necessária, adequada e oportuna, com arrimo no art. 319, inciso III, do Código de Processo Penal, a **proibição de TODOS OS INVESTIGADOS de manterem contato, por quaisquer meios, entre si – ressalvado o próprio núcleo familiar doméstico –, com testemunhas e com servidores ou funcionários dos Poderes Executivo e Legislativo Estadual**, da mesma forma, para se preservar a colheita de provas sem ingerência, além de inibir a adoção de estratégias combinadas para dificultar a investigação e a completa apuração dos fatos delituosos.

Sequestro de bens e valores

Conforme acima referido, também deferi o sequestro de bens e valores existentes em nome dos investigados, inclusive do Governador, até o limite de R\$ 54.036.000,00 (cinquenta e quatro milhões e trinta e seis mil reais), valor mínimo estimado da lesão ao erário alagoano.

A perniciosa ação da organização criminosa gerou, e vinha gerando, enormes prejuízos ao Estado de Alagoas e seus cidadãos. E, diante do *modus operandi* revelado pelas diligências policiais, infere-se que há uma **razoável probabilidade de esses valores atingirem patamares ainda mais elevados**.

A propósito, consignou a manifestação ministerial que "*o sequestro/indisponibilidade de bens deve garantir também a reparação dos danos morais decorrentes dos crimes e que deverão ser impostos em caso de condenação (indenização mínima estabelecida pelo art. 387, IV do Código de Processo Penal e a recomposição do patrimônio público)*" (fl. 2787).

Portanto, entendi ser de fundamental importância não só interromper os delitos em curso, mas também garantir o ressarcimento aos cofres públicos e as futuras reparações eventualmente devidas, mediante o sequestro dos bens indicados na representação policial e manifestação do Ministério Público Federal.

Bloqueio de contas bancárias e suspensão de atos de nomeação

Considerando que 93 cargos em comissão foram preenchidos com servidores "fantasmas", deferi o bloqueio das respectivas contas bancárias abertas para depósito dos vencimentos.

Outrossim, acolhendo a representação policial, deferi o pedido de suspensão cautelar de novas nomeações para esses cargos hoje ocupados pelos 93 servidores "fantasmas", de modo a impedir eventuais tentativas de, com a alteração de pessoas, persistirem na prática delitiva.

Foram esses, em apertado resumo, os fundamentos consignados na minha decisão, que ora submeto a referendo desta Corte Especial, para a confirmação do **afastamento cautelar** de **PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS** do cargo de **Governador do Estado de Alagoas, até 31/12/2022**, situação que a ser oportunamente revalidada; e **proibição de acesso** de **PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS** às dependências da sede do Governo e da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, bem como **de manter contato, por quaisquer meios, com servidores ou funcionários** lotados na Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas ou cujas funções estejam **diretamente vinculadas ao Chefe do Poder Executivo Estadual e com os demais investigados, ou ainda de se utilizar de serviços inerentes ao cargo, ad referendum** da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Em tempo, deixo registrado também que, pelas mesmas razões declinadas no início do meu voto, estou determinando a **publicação da íntegra da minha decisão**, mas sem quebra do sigilo dos correspondentes autos.